



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000453002

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2073595-27.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarujá, em que são impetrantes JOSE EDUARDO FERNANDES e FERNANDO TADEU GRACIA e Paciente GEAN CARLOS ROCHA DE ARAÚJO e Interessado SALOMÃO DOS SANTOS MONTEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente), SILMAR FERNANDES E CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

ALCIDES MALOSSI JUNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

HABEAS CORPUS Nº 2073595-27.2025.8.26.0000

Impetrantes: Drs. Fernando Tadeu Gracia e José Eduardo Fernandes (Advogados)

Paciente: GEAN CARLOS ROCHA DE ARAÚJO

Decisão: Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca do Guarujá

VOTO Nº 34.199.

PENAL. “HABEAS CORPUS”. TRÁFICO DE DROGAS. CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA.

Pretendida a concessão de liberdade provisória ou, subsidiariamente, substituição da prisão por uso de tornozeleira eletrônica. Descabimento.

A) Presentes os requisitos legais, legítima a decretação da medida cautelar. Presença do “*fumus commissi delicti*” (fumaça – possibilidade – da ocorrência de delito) e do “*periculum libertatis*” (perigo que decorre da liberdade do acusado). Segundo consta, o paciente teria sido preso em flagrante delito em plena traficância, sendo apreendida considerável quantidade e variedade de drogas (**cocaína, crack, maconha e haxixe**), indicando, pelos elementos concretos de análise, a participação do paciente na traficância, com possível envolvimento com a criminalidade organizada. Destacada, pela própria natureza do crime, dada as consequências de sua conduta para a Sociedade, elevada **periculosidade** e ousadia do agente, indicando que a prisão cautelar é necessária e adequada na

situação concreta, surgindo insuficientes, para a garantia da ordem pública.

Ordem denegada.

VISTO.

Trata-se de ação de “**HABEAS CORPUS**” (fls. 01/27), com pedido liminar, proposta pelos Drs. Fernando Tadeu Gracia e José Eduardo Fernandes (Advogados), em favor de **GEAN CARLOS ROCHA DE ARAUJO**.

Consta que o **paciente** foi autuado em flagrante delito e depois denunciado por prática, em tese, do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, combinado com artigo 29, do Código Penal. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva, por decisão proferida no dia 31.01.2025. Postulada a revogação da prisão, o pleito foi indeferido pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca do Guarujá, apontado, aqui, como “autoridade coatora”.

Os impetrantes, então, mencionam caracterizado constrangimento ilegal na decisão referida, alegando, em síntese, **ausência dos requisitos para a decretação da prisão cautelar** (referindo que o paciente “*encontra-se preso, injustamente, acusado por crime que não praticou*”), afirmando que o paciente é primário, possui residência fixa, tem menos de 21 anos, trabalha e é de boa índole, além de ter uma família estruturada, afirmando que a quantidade de drogas é “ínfima”. Alegam, ainda, inidoneidade de fundamentação (baseada na gravidade abstrata), afirmando que a prisão é desnecessária e desproporcional e que as medidas cautelares diversas seriam suficientes no caso.

Pretendem a concessão da liminar para reconhecer o direito do paciente à liberdade provisória ou, subsidiariamente, o uso de tornozeleira eletrônica. No mérito, pela concessão da ordem para confirmar a liminar eventualmente deferida.

Liminar **indeferida** (fls. 29/35).

Informações remetidas pela autoridade impetrada (fls. 38/39).

A D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pela **denegação** da ordem (fls. 44/46).

É o relatório.

Observa-se, de início, que a petição inicial não foi instruída com qualquer documento o que, obviamente, fragiliza o pedido, podendo ser o caso de não conhecimento. Entretanto, por possível acesso aos autos de origem, a ação foi processada e, agora, é julgada.

A ordem deve ser denegada.

Conforme verificado nos autos, foi oferecida denúncia, a qual imputa ao paciente o crime previsto no **artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, combinado com artigo 29 do Código Penal.**

Segundo ali descrito:- “no dia 30 de janeiro de 2025, por volta das 17h10min, na Alameda dos Lírios, próximo ao nº 650, Vila Santo Antônio, nesta Comarca de Guarujá, SALOMÃO DOS SANTOS MONTEIRO, qualificado à fl. 34, e GEAN CARLOS ROCHA DE ARAÚJO, qualificado à fl. 35, agindo em concurso e com unidade de desígnios entre si, guardavam e vendiam, para fins de entrega a consumo de terceiros, diversos microtubos plásticos, tipo eppendorf, contendo cocaína, com peso aproximado de 229g; diversas pedras de crack, com peso aproximado de 21g; diversas porções de haxixe, com peso aproximado de 24g; e diversas porções de maconha, com peso aproximado de 121g, drogas que determinam dependência física e psíquica, fazendo-o, porém, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

É dos autos que policiais militares estavam em operação pelo local dos fatos, conhecido ponto de tráfico de drogas na cidade, ocasião em que visualizaram GEAN e SALOMÃO correndo, vindo ao encontro da equipe, de modo que os abordaram.

Indagados sobre a razão de estarem correndo, GEAN e SALOMÃO afirmaram que estavam fugindo de outra equipe policial. Submetidos a revista pessoal, nada de ilícito foi encontrado com os indiciados. Contudo, GEAN e SALOMÃO confessaram que estavam traficando drogas na localidade. GEAN relatou que vendia entorpecentes entre às 7h e 19h, enquanto SALOMÃO declarou que traficava entre às 16h e 19h.

Ato contínuo, GEAN e SALOMÃO informaram aos agentes públicos onde haviam dispensado os entorpecentes que vendiam, indicando o local. Em buscas realizadas no lugar indicado por GEAN e SALOMÃO, os agentes públicos encontraram uma sacola contendo diversas porções de cocaína, crack, maconha e haxixe, além de um rádio comunicador baofeng, utilizado na comunicação entre os traficantes.

Em razão desses fatos, GEAN e SALOMÃO foram presos em flagrante delito.

A quantidade, diversidade, forma de acondicionamento dos entorpecentes e confissão informal dos indiciados demonstram de forma inequívoca que as drogas eram destinadas ao comércio maldito.” (fls. 73/74, dos autos de origem).

Observa-se que foi julgado recentemente, especificamente no dia 21 de março de 2025, por esta C. Câmara, *Habeas Corpus* nº 2024513-27.2025.8.26.0000, impetrado pela Defensoria Pública em favor do mesmo **paciente**, bem como do denunciado SALOMÃO DOS SANTOS MONTEIRO, com ordem denegada, por votação unânime, no qual se avaliou a legalidade da prisão preventiva do ora paciente. Nesta impetração, é

impugnada a decisão que manteve a prisão preventiva do paciente.

Aqui, reitera-se, não vislumbro constrangimento ilegal.

A prova da **materialidade** do crime em questão e os indícios de **autoria** estão evidenciados, no corpo do processo de origem, principalmente através das seguintes peças processuais: auto de prisão em flagrante (fls.01); termos de depoimento (fls.08/12); auto de constatação de substância entorpecente (fls.15/16); boletim de ocorrência (fls. 02/05); auto de exibição e apreensão (fls. 13/14) e, principalmente denúncia oferecida e recebida (fls. 72/75 e 261/262, dos autos de origem).

Consoante colocado nos autos, ao contrário do alegado pelo impetrante, a medida foi decretada em decisão **adequadamente motivada**, para *a garantia da ordem pública*, em que se aferiu prova

da materialidade e indícios suficientes de autoria, portanto, não foi, de maneira alguma, *abstrata* a fundamentação da decisão ora impugnada. Presentes na hipótese, os requisitos de admissibilidade da prisão preventiva (artigo 313, I, do Código de Processo Penal), com avaliação de elementos concretos de gravidade da conduta imputada ao **paciente**, o qual, segundo consta, foi **surpreendido no contexto da prática de narcotráfico**, sendo apreendida, ao contrário do alegado, grande quantidade e, principalmente, variedade de entorpecentes (*“diversos microtubos plásticos, tipo eppendorf, contendo cocaína, com peso aproximado de 229g; diversas pedras de crack, com peso aproximado de 21g; diversas porções de haxixe, com peso aproximado de 24g; e diversas porções de maconha, com peso aproximado de 121g” fls. 73, dos autos originários*), sugerindo, pelo contexto, claro envolvimento do paciente na atividade ilegal, parecendo haver envolvimento com organização criminosa, colocando em risco a Sociedade.

Circunstâncias da prisão que indicam, pelo contexto, repete-se, viável dedicação ao tráfico ilícito de entorpecentes, colocando em risco a saúde pública, desestruturando famílias com a disseminação do vício, além do que o tráfico estimula a prática de crimes diversos.

É desse contexto que decorre o perigo gerado pela liberdade do paciente, haja vista os indícios de periculosidade do agente, pela potencialidade, então, de danos que aquela quantidade de droga poderia causar à saúde pública, inclusive pela própria natureza do ilícito, equiparado a hediondo, indicando que a prisão cautelar é adequada para a situação concreta com vistas, também, à garantia da ordem pública, independentemente de eventuais “condições favoráveis”, não surgindo suficiente qualquer medida menos rigorosa.

Por fim, questões outras, sobre forma e efetiva participação do paciente no crime imputado, porque inerentes ao mérito, dependentes de instrução probatória, surgem inviáveis de apreciação em sede de *habeas corpus*, em razão de seu peculiar e restrito processamento.

Presentes, pois, o “*fumus comissi delicti*” (fumaça – possibilidade – da ocorrência de delito) e o “*periculum libertatis*” (perigo que decorre da liberdade do acusado).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sem vislumbrar, portanto, abuso ou ilegalidade corrigível por “*habeas corpus*”, não há como acolher o pleito.

Do exposto, pelo meu voto, inclusive, na forma do já decidido, **DENEGO** a ordem.

Alcides Malossi Junior
DESEMBARGADOR RELATOR